

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 08 / 19 99
C	St
	Rubrica

542



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000412/96-10
Acórdão : 202-10.986

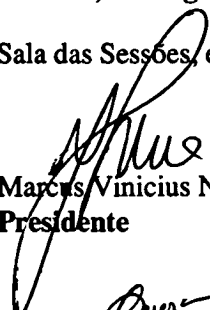
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.817
Recorrente : NELSON TARNOSCHI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS- À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. **CONTRIBUIÇÕES RURAIS À CONTAG E À CNA - A** contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579 e Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSON TARNOSCHI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcus Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000412/96-10
Acórdão : 202-10.986

Recurso : 107.817
Recorrente : NELSON TARNOSCHI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 2464443.9, com área de 57,2 ha denominado Sítio São Pedro.

A exigência do crédito, fundamentou-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95; e Lei nº 9.065/95, e nas contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada, o contribuinte apresenta impugnação, solicitando a exclusão das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador, alegando em síntese que:

"1) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL TRABALHADOR/EMPREGADOR - FERE O DIREITO A PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE SINDICALIZAÇÃO CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA FIXANDO CONTRIBUIÇÃO A SER DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES NÃO FILIADOS A SINDICATO PROFISSIONAL, SOB A DENOMINAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL OU PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOS ARTS. 5º, INCISO XX, E 8º, INCISO V, ASSEGURA AO TRABALHADOR O DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

"SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NÃO FILIADOS. NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FILIAR-SE OU MANTER-SE FILIADO A SINDICATO. O SINDICATO NÃO PODE COMPELIR OS NÃO FILIADOS A PAGAR-LHE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEM OBRIGAR OS FILIADOS A PERMANECEREM NO SINDICATO. RECURSO IMPROVIDO" (AC UN 1ª DO STJ - RESP 56.310-0-SP - REL. MIN. GARCIA VIEIRA - J 30.11.94 - DJU 1 20.02.95, P 3.161).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF. ART. 8º, INCISO IV - PARECER Nº GQ-05/93."

A autoridade singular manteve o crédito tributário representado pela notificação, permitindo que se efetue a imputação do valor já recolhido na parte do crédito mantido. A ementa da Decisão está assim redigida:



Processo : 13846.000412/96-10
Acórdão : 202-10.986

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral – C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência”.

Irresignado com a Decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese as seguintes razões:

- Que, segundo o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, e que também no artigo 8º do mesmo diploma legal, "é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato."

- Que, o argumento, frequentemente utilizado, de que as decisões da Corte Maior em sede de controle difuso de constitucionalidade somente produzem efeitos entre as partes no processo, não se presta para impedir que o contribuinte siga decisões como os precedentes jurisprudenciais. Uma coisa é efeito vinculante que a decisão produz para as partes no processo. Outra, inteiramente diversa, o efeito didático das decisões da Corte Maior.

- Que, segundo José Afonso da Silva, em seu livro CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição, Editora Malheiros, pág. 271, explica: "A liberdade sindical implica efetivamente: ... b) liberdade de adesão sindical, que consiste no direito de os interessados aderirem ou não ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica, sem autorização ou constrangimento, liberdade que envolve também o direito de desligar-se dele a hora que o interessado desejar, "pois ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", diz o artigo 8º, V."

Traz, ainda, citações jurisprudenciais, dentre as quais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13846.000412/96-10

Acórdão : 202-10.986

"Com efeito, ser o cidadão ou empregador tem o constitucional direito de opção entre ser ou não filiado ao Sindicato/Confederação de sua categoria, é apodíctico que, uma vez filiado, fará jus a todos os benefícios que o Sindicato/Confederação lhe possa proporcionar e, portanto, deverá pagar uma contraprestação em dinheiro; ao contrário, uma vez não filiado, não fará jus a qualquer benefício, mas, em compensação nada terá que pagar. Logo, é inconceito que lei qualquer, em sentido estrito ou lato, possa impor-lhe a obrigação de sustentar uma entidade à qual não pertence e que lhe não presta serviço algum". (Ac. un da 18ª C Civ do TJ-SP - AC 194.509-2/2 - Rel. Des. Theodoro Guimarães - J. 03.08.92) - Boletm IOB nº 10/96, página 190 - Legislação Trabalhista e Previdenciária.

Por último, requer seja cancelado o lançamento pertinente à Contribuição Sindical do Empregador, por entender improcedente.

É o relatório.



Processo : 13846.000412/96-10
Acórdão : 202-10.986

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo as razões meritórias.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A atribuição foi reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

O contribuinte insurge-se contra o argumento, freqüentemente utilizado, de que as decisões da Corte Maior, em sede de controle difuso de constitucionalidade, somente produzem efeitos entre as partes no processo. Aduz que uma coisa é efeito vinculante que a decisão produz para as partes no processo, outra, inteiramente diversa, é o efeito didático das decisões da Corte Maior.

Como muito bem salientado pela autoridade singular, não pode a administração pública deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional. Igualmente, sob este aspecto, faleceria competência a este Colegiado, o exame da inconstitucionalidade das leis, atributo reservado ao Poder Judiciário, quer por via direta ou indireta.

A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por se tratar de procedimento que transborda os limites de sua competência.

Nesse sentido, há que se distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, repita-se, o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, e sim a de cumprir a lei. Por outro lado, os recursos administrativo "lato sensu" visam ao reexame dos atos da Administração, sujeita à aplicação das leis tributárias, exceto, quando o Poder Judiciário já tiver se manifestado de forma conclusiva sobre a legalidade de determinado ato ou lei, o que não é o caso dos autos.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei Nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e



Processo : 13846.000412/96-10

Acórdão : 202-10.986

encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“-a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, grifos do original)

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ